



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000027/2008-96
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.736 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CASA DO EMPREGO TEMPORÁRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2007

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Da decisão de primeira instância cabe recurso dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Recurso protocolizado em prazo superior não será conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausente o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, Acórdão 05-23.711, 8ª Turma, que julgou, em razão de decadência, procedente em parte o lançamento da obrigação acessória (CFL 68).

Por entender decadentes, foram excluídas do lançamento as competências 01/1999 à 11/2001. O lançamento totalizava R\$ 975.441,43, sendo que foi exonerado o valor de R\$ 136.656,57, mantendo o crédito tributário remanescente no valor de R\$ 841.784,86.

Segundo o Relatório Fiscal, a recorrente apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 01/1999 a 01/2007.

1. Este Relatório é parte integrante e indissociável do Auto-de-Infração - AI acima identificado e consolida a constatação de que a empresa CASA DO EMPREGO TEMPORÁRIO LTDA, CNPJ 59.117.200/0001-71 (localização do estabelecimento centralizador: av. Vinte e Seis de Março, 479, sala 05, Poá, SP, 08562-140) apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, no período de 01/1999 a 01/2007.

2. Tal constatação comprovou-se pela existência de pagamentos de remunerações a empregados (categoria 01) -tanto administrativos, como temporários - e a sócios (pró-labore) que não foram declarados integralmente em GFIPs.

3. Esses valores foram apurados detalhadamente na seguinte NFLD - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito:

• NFLD de DEBCAD n. 37.137.218-6 (contendo as remunerações pagas aos empregados temporários - lançadas no levantamento "RAG" - e aos empregados administrativos e aos sócios - lançadas no levantamento "OUT" - não integralmente declaradas em GFIP, no período de 01/1999 a 01/2007), bem como nos levantamentos "VTG" (vale-transporte pago em espécie a empregados administrativos) e "VTT" (vale-transporte pago em espécie a empregados temporários).,

Apresentar GFIP (documento previsto no § 3º e inciso IV do art. 32, da Lei 8.212 de 24/07/1991, atualizada pela Lei 9.528, de 10.12.1997) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados aos segurados a seu serviço, representa infração ao disposto no Artigo 32, inciso IV e parágrafos 3º e 5º da Lei 8212/91.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

-
- Cerceamento de defesa pelo indeferimento do requerimento de perícia e apresentação de documentos.
 - Princípio da verdade material.
 - Decadência.
 - Entregou todas as GFIPs e jamais deixou de informar quaisquer valores na GFIP.
 - Apresenta o que entende ser irregularidades existentes na NFLD 37.137.218-6, utilizada como base para a realização desta autuação.
 - Desconsideração de pagamentos efetuados com o código 2100 de 04/2002 à 06/2005 e divergência de valores.
 - NITS divergentes, funcionários inexistentes e outras irregularidades.
 - Não incidência de contribuição sobre vale transporte.
 - Necessidade da observância da verdade material.
 - Inconstitucionalidade da taxa SELIC.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 24/10/2008 e interpôs o recurso no dia 01/12/2008, portanto fora do prazo normativo, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari